



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

PARECER JURÍDICO Nº 027/2021

REQUERENTE: Comissão Permanente

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 021, "Altera a Lei Municipal nº 2695/2012, que torna obrigatória a inserção da tiragem e os valores gastos e outros dados, nas publicações feitas pelos Poderes Executivo e Legislativo."

PROPONENTE: Poder Executivo

Data da Distribuição: __/04/2021

Data da Votação: 03/05/2021

1) RELATÓRIO

Trata-se o presente Projeto de Lei que objetiva alterar lei municipal nº 2695/2012 que trata da matéria, quanto a publicação de informações quanto aos materiais publicitários, para incluir como destinatário da lei, além do Poder executivo e legislativo, órgãos da administração indireta, tais como autarquias.

Segundo justificativa, o projeto proposto visa dar efetividade aos princípios norteadores da administração pública, em especial do da publicidade e da informação.

É o relatório.

2) PARECER

O **art. 18, da CF** diz que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição federal. A autonomia administrativa municipal é a faculdade que possui os Municípios em organizar os serviços públicos locais, sem a ingerência de qualquer outro Ente Federado, seja a União ou Estados-Membros.

Quanto à **competência para a proposição**, registro a **Constituição Federal**, no **art. 30, I e art. 7º, I da Lei Orgânica Municipal** regram que compete ao Município legislar sobre **assuntos de interesse local**. O **art. 49 da LOM preconiza** que a iniciativa das leis ordinárias, ressalvadas as de iniciativa específica, cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos. A matéria não consta no rol de matérias de competência exclusivas do Prefeito Municipal, consoante art. 50 da LOM, logo, a contrário senso, não há vício de iniciativa.

Quanto ao **quórum** necessário, o art. 59 do Regimento Interno da Câmara disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes. O quórum



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FONE/FAX (51) 3563.1911

especial deverá ser observado em proposições envolvendo alterações da Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §2º do art. 59 do Regimento Interno.

Quanto ao **mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

3) **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do projeto e regular tramitação. Assim, encaminho o parecer para Comissão Técnica para análise, diligências e parecer, cabendo Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Ivoti, 03 de maio de 2021.

Ninon Rose Frota
Assessora Jurídica
OAB/RS 59.122